



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010337-16.2020.5.03.0074**

**Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/03/2021**

**Valor da causa: R\$ 41.578,60**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

**ADVOGADO:** FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER

**RECORRIDO:** MARIA CRISTINA NASCIMENTO

**ADVOGADO:** ANA MANUELA MIRANDA DE SOUZA

**ADVOGADO:** DANIELA GOMES IBRAHIM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010337-16.2020.5.03.0074 (ROT)**  
**RECORRENTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.**  
**RECORRIDO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO**  
**RELATOR: RICARDO MARCELO SILVA**

## EMENTA

**NÚMERO DE TELEFONE PARTICULAR DA EMPREGADA. DIVULGAÇÃO NO SITE DE VENDAS DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO.** A caracterização do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal - art. 1º, III da Constituição Federal -, mediante vulneração da integridade psíquica ou física da pessoa, bem como aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. E o art. 5º, X, da CR/88 prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A inserção do número de telefone do empregado, no site da empresa, sem prova inequívoca de autorização, implica divulgação de dado pessoal, que afronta sua vida privada. Configurados os elementos essenciais ao dever de indenizar (ato ilícito, dano e nexos de causalidade) em relação ao direito à privacidade, correta a condenação da empregadora.

## RELATÓRIO

A MMª Juíza Sofia Fontes Regueira da Vara do Trabalho de Ponte Nova julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial. Custas, pela ré (ID. 812e794).

Embargos de declaração, pela reclamante (ID. 784efe2), julgados parcialmente procedentes "para esclarecer que o saldo de salário de dezembro de 2020, conforme consta no dispositivo da sentença embargada, corresponderá ao mês integral, bem como, para acrescer à condenação da ré o pagamento do saldo salarial de 21 dias atinentes ao mês de janeiro de 2021" (ID. 8eeab90).

Recurso ordinário da reclamada (ID. dc795a7). Comprova o pagamento das custas e o depósito recursal (ID. 7f3c105 - Pág. 1 e ID. 0bf28ea - Pág. 1).

Contrarrazões da reclamante (ID. fe9c985).



Foi convertido o julgamento em diligência para "*para determinar a remessa deste processo ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau (CEJUSC-JT), a fim de que seja incluído em pauta, conforme previsto na Resolução GP N. 81, de 14 de setembro de 2017, art. 12, Inciso III*" (ID. 96b6195). Frustrada a conciliação (ID. 122ade6).

Tudo visto.

## I.FUNDAMENTAÇÃO

### A.ADMISSIBILIDADE

#### 1.Rescisão indireta

A juíza sentenciante, considerando que "*restou provado que a reclamada descumpriu, de forma substancial, as obrigações do contrato de trabalho, pelo desrespeito aos direitos de intimidade e privacidade da empregada (violando o art. 5º, X e XII, da CF/88 e a LGPD)*", julgou procedente, nos termos do art. 483, "d", da CLT, o pedido de rescisão indireta do contrato de emprego, condenando a ré nas respectivas verbas rescisórias.

Conforme noticiado em contrarrazões, a reclamada, antes de interpor o recurso (19.fev.2021), rescindiu o contrato de trabalho sem justa causa (05.fev.2021, ID. 3eba73e - Pág. 1), pagando à reclamante as parcelas deferidas em sentença, a saber, 13º salário, aviso prévio indenizado (39 dias), saldo de salário, férias 2019/2020 integrais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, além de entregar as guias CD/SD e chave de conectividade social.

A reclamada alegou que esses "*documentos não possuem o condão de comprovar os fatos alegados em contrarrazões, nem sequer comprovam que a recorrente foi vítima do dano moral alegado com sua prefacial*" e que a rescisão sem justa causa, direito potestativo, "*não possui nenhuma relação com o pedido de rescisão indireta apresentado pela recorrida*" (ID. a6c95c3 - Pág. 1).

De fato, a rescisão sem justa causa, por si só, não comprova a existência de dano moral.

Por outro lado, nos termos do art. 1000 do CPC, "*a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer*". O parágrafo único desse dispositivo elucida que "*considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer*".



Qual seria o interesse da reclamada em recorrer da condenação das parcelas decorrentes da rescisão indireta se não fosse o de se ver absolvida das parcelas deferidas ou até mesmo reverter a rescisão oblíqua em demissão por iniciativa do empregado, conforme formulado em defesa. Ambos os provimentos seriam incompatíveis com o ato praticado pela reclamada: a rescisão do contrato de trabalho da reclamante sem justa causa e o pagamento das respectivas parcelas rescisórias.

Diante do exposto, entendo que a reclamada não poderá recorrer, no particular, por ausência de interesse recursal.

## **2. Demais pedidos. Pressupostos recursais**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade em relação aos demais pedidos, conheço do recurso.

## **B. MÉRITO**

### **a) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL**

A reclamada almeja a limitação dos valores a serem liquidados às quantias descritas pela reclamante no rol petitório.

A redação do §1º do art. 840 da CLT mudou para deixar indene de dúvida que o pedido deve ser posto de acordo com sua expressão monetária, ou seja, deve ter um valor. A boa novidade foi acertadamente importada do CPC - arts. 141 e 492, com o salutar propósito, ao lado daquela inserta no art. 793-B e "C", de emprestar maior solenidade a esta importante Justiça Especial.

As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial devem, portanto, representar a expressão monetária ou valor que o trabalhador reivindica do seu ex-empregador, que, na hipótese de concordar com o valor que lhe é cobrado, pode, eventualmente, optar por suportar os efeitos deletérios da revelia, a fim até mesmo de diminuir custos com contratação de advogado, deslocamento de preposto, *etc.*, de sorte a aguardar a condenação, cômico de que não será condenado em valor superior ao que lhe foi demandado. Essa a razão lógica e teleológica da previsão inserta no §1º do art. 840 da CLT que, por isso mesmo, deve merecer integral acatamento por parte do Judiciário, poder



estatal que tem por função fundamental dizer o direito. O verdadeiro árbitro das questões nacionais é o Congresso Nacional.

Desde a vigência da Lei 13.467/17 decidi sob esses fundamentos.

Contudo, dada a divergência sobre o tema, resolvi pesquisar na fonte histórica. Acessei o *site* da Câmara dos Deputados para consultar o parecer dado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "*ALTERA O DECRETO-LEI No 5.452, DE 1o DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO*" entre outros.

Da página 72 do PDF do voto do Relator Deputado Rogério Marinho consta:

*"Art. 840 As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado.*

*A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, conseqüentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido.*

*Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC."*

Agora minha convicção se avultou. Logo, sob esses fundamentos, provejo o recurso para fixar que a liquidação fica limitada aos valores lançados no rol de pedidos da inicial.

#### **b) Inépcia da inicial. Pedido "confuso"**

Sustenta a reclamada que o pedido do item 6 do rol de pedidos está confuso, pois referiu-se ao "*pagamento de indenização de 10 (dez) salários mínimos decorrentes a supressão do vale alimentação. Contudo, a causa de pedir se direciona exclusivamente a supressão do vale refeição*". Pugna pela declaração de inépcia do pedido constante no item 06, nos termos dos arts. 330 incisos I e § 1º, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Extrai-se da inicial:

*"Primeiramente informa-se que a empresa durante um tempo fornecia a título de vale refeição o crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os cargos de gerência e que sem qualquer aviso anterior fora reduzido para R\$ 70,00 (setenta reais), (...)*



V - DA APLICAÇÃO DO ART. 468

V.I - Do rompimento unilateral de benefícios

*Diante do quadro fático anteriormente exposto, demonstra-se que a Reclamada decidiu por romper unilateralmente benefícios antes pagos pela empresa como vale refeição e plano de saúde.*

*Preceitua o art. 468 da CLT que as alterações no contrato de trabalho só é lícita por mútuo consentimento e desde que não resultem direta ou indiretamente em prejuízo ao empregado.*

*No caso em tela, demonstra-se que até julho de 2019 a Reclamada unilateralmente, sem qualquer aviso prévio decidiu por cortar o plano de saúde de todos os empregados, sem ao menos dar a eles a possibilidade de mantê-lo. Ainda, demonstra-se que anteriormente a Reclamante recebia o valor de R \$ 500,00 (quinhentos reais) a título de vale-refeição, que fora cortado também de forma abrupta.*

*Desta feita, requer desde já que seja declarado nulo e ilícito a alteração dessas cláusulas sendo a empresa Reclamada compelida ao pagamento de indenização substitutiva no importe de 10 salários mínimos." (ID. e6698c9 - Págs. 10/11)*

"V III - DOS PEDIDOS

*Ante todo exposto requer:*

(...)

*6) Indenização referente aos cortes indevidos de Plano de Saúde e Vale Alimentação nos moldes do art. 468 da CLT, no valor de dez salários mínimos, qual seja R\$ 10.450,00 (Dez mil quatrocentos e cinquenta reais)" (ID. e6698c9 - Págs. 14/15)*

Não vislumbro qualquer contradição e/ou confusão referente ao pedido de indenização pela supressão do vale refeição ou alimentação. Os vocábulos "*refeição*" e "*alimentação*" são utilizados como sinônimos no âmbito do judiciário trabalhista, havendo distinção apenas quanto ao seu uso em estabelecimentos comerciais.

É o que se verifica da redação da Súmula 241 do TST:

**"Súmula nº 241 do TST**

**SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

*O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos" (g.n.)*

Ademais, não se extrai outra conclusão da narrativa da inicial, pois primeiramente a reclamante referiu-se à supressão do vale alimentação e depois mencionou vale refeição, mas sempre noticiando a supressão de R\$500,00 pagos a título de alimentação.

Se isso não bastasse, sequer há interesse recursal, no particular, pois o pedido foi julgado improcedente e a reclamante não interpôs recurso.

Rejeito.



**c) Dano material**

Sustenta a recorrente *"a ausência de prova quanto à implantação e concessão efetiva do plano de saúde alegado pela autora"*. Alega que inexistente prova de ato ilícito a embasar a condenação.

O documento intitulado de *"DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA"*, emitido pela Unimed, comprova que a reclamante figurou como beneficiária principal de um plano de saúde corporativo (coletivo empresarial com patrocínio), de 09.abr.2018 a 30.jun.2019.

A reclamante foi contratada pela reclamada em 06.dez.2017 (ID. 99e26c3 - Pág. 4). Diante da declaração da Unimed e considerando que a reclamante trabalhava para a reclamada durante todo o período de vigência do plano de saúde, presume-se que o plano foi contratado pela empregadora, cabendo a ela o ônus de comprovar que não concedeu plano de saúde.

Aliado a isso, verifica-se em alguns dos recibos de pagamento o desconto sob a rubrica *"DESC. CO-PARTICIP"*, fato que corrobora a concessão de plano de saúde à reclamante (v. g., nov.2018).

Comprovada a concessão do plano de saúde, benefício que se aderiu ao contrato de trabalho e que foi suprimido unilateralmente pelo empregador, passo à análise do dano material.

É sabido que para se responsabilizar o empregador pela prática de ato ilícito é necessária a demonstração do dano, do nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do empregador ou de seus prepostos (arts. 186 e 927 do Código Civil).

No caso restou comprovado o efetivo prejuízo causado pela supressão do plano de saúde, pois a reclamante **necessitou** do Plano de Saúde depois de sua suspensão, sofrendo prejuízo decorrente do cancelamento.

A tese da reclamante foi de que realizou uma cirurgia bariátrica em 2018, utilizando-se do plano de saúde. Posteriormente, em 8.set.2020, foi submetida a uma cirurgia plástica, reparadora, decorrente da perda de peso, *in verbis*:

*"Ademais, como é sabido, da cirurgia bariátrica advém a necessidade de cirurgia reparadora que deveria ser custeada pelo plano de saúde."*



*No quadro fático da Reclamante ela se viu com imensos transtornos advindos da perda de peso decorrente da primeira cirurgia, e assim, diante da necessidade de reparadora sem plano de saúde contraiu empréstimo pessoal para a realização desta.*

*A cirurgia em tela foi realizada em 8 de setembro do corrente ano, totalizando o valor de R \$ 9.990,00 (Nove mil novecentos e noventa reais) conforme faz prova as notas fiscais anexa.*

*Desta feita, tendo em vista o que preconiza o art. 468 da C LT requer que seja a Reclamada compelida ao ressarcimento por Dano Material decorrente do ressarcimento dos valores pagos para realização de cirurgia reparadora." (ID. e6698c9 - Pág. 11)*

A reclamante juntou notas fiscais comprovando gastos que teve com a realização da cirurgia plástica (ID. 50481c4 - Págs. 1/2). O atestado médico juntado em audiência, que lhe concedeu licença a partir de 9.set.2020, revela que a cirurgia foi reparadora da mama mais abdômen. E o atestado médico afastando a reclamante das atividades laborais por mais 30 dias, em sequência, fez referência a dermolipectomia abdominal, que é a retirada de excesso de pele abdominal.

Aliado a isso, extrai-se do PARECER TÉCNICO Nº 11/GEAS/GGRAS /DIPRO/2018, da Agência Nacional de Saúde, publicado em 02.jan.2018, *in verbis*:

*"COBERTURA: DERMOLIPECTOMIA*

*Nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades.*

*Trata-se das coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos chamados 'planos novos' (planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2/1/1999) (...)*

*O procedimento DERMOLIPECTOMIA consta listado no Anexo I da RN nº 428, de 2017, e deve ser obrigatoriamente coberto por planos de segmentação hospitalar (com ou sem obstetrícia) e por planos-referência.(...)"(http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer\_tecnico/uploads/parecer\_tecnico/\_PARECER\_11-2018\_DERMOLIPECTOMIA%20DUT\_VERSO%20FINAL\_21122017.pdf, Acesso em 20.mai.2021)*

Comprovado que a reclamante foi submetida à cirurgia reparadora, decorrente da bariátrica realizada no período de vigência do plano de saúde, desnecessária a juntada de encaminhamento médico para a realização daquele procedimento, notadamente porque é o que usualmente ocorre, tanto é que está previsto como "*coberturas mínimas obrigatórias*" pela ANS.

Caracterizada a responsabilidade da reclamada, é irrelevante saber ou comprovar a origem do aporte financeiro para a realização da cirurgia reparadora, basta a comprovação dos gastos em nome da reclamante, tal como as notas fiscais juntadas à inicial.

Considerando que a reclamante realizou a cirurgia bariátrica em out.2018, segundo registro de "*afastamento temporário por doença*" em seu registro funcional, e que a cirurgia





reparadora foi em set.2020, o intervalo entre uma e outra está entre o comumente realizado, conforme se extrai do *site* da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM)

***"Quando o paciente deve fazer as cirurgias plásticas após a bariátrica?"***

*As cirurgias plásticas devem ser feitas quando o objetivo da perda de peso estipulada pelo seu cirurgião bariátrico for atingido ou quando ocorreu a estabilização do peso. Ainda assim, o cirurgião plástico deve selecionar os pacientes que estejam com IMC abaixo de 30; acima de 30, somente se houverem razões fortes.*

*A estabilização do peso ocorre geralmente entre 01 e 02 anos após a cirurgia bariátrica. Alguns casos podem necessitar de cirurgia plástica muito antes da estabilização, quando a sobra de pele e excesso gorduroso prejudicam sua locomoção." (<https://www.sbcm.org.br/planos-de-saude-devem-custear-cirurgias-reparadoras-apos-bariatrica/>, acesso em 25.mai.2021)*

Diante do exposto, considerando que a reclamada suprimiu o Plano de Saúde e que a reclamante necessitou fazer uma cirurgia reparadora pós-bariátrica, que seria acobertada pelo Plano de Saúde, cabe à empregadora restituí-la dos gastos hospitalares e médicos com o procedimento.

Nada a reparar.

**d) Danos morais**

A reclamada foi condenada na indenização por danos morais por ter colocado, unilateralmente, o telefone *"pessoal da Reclamante como sendo da loja em seu site na internet"*.

O dano moral refere-se à ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos da pessoa, mas os de ordem íntima. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável pressupõe a ocorrência de dano, nexos causal e culpa. A caracterização do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal - art. 1º, III da Constituição Federal -, mediante vulneração da integridade psíquica ou física da pessoa, bem como aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

A sentença entendeu que houve desrespeito à Lei 13.709/2018, sob os seguintes fundamentos:

*"Ora, resta evidente que foram desrespeitadas a privacidade e a intimidade da autora, por meio de ato comissivo da empregadora de tornar público o número do telefone celular da empregada.*

*A privacidade e a intimidade são direitos fundamentais do cidadão descritos no artigo 5º, X, da CF/88. Ainda, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal protege o sigilo dos dados e da correspondência.*



*Por oportuno, urge destacar a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicada em 15 de agosto de 2018 e que entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, exceto os artigos atinentes às sanções administrativas.*

*A LGPD é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois representa uma regulamentação específica do tratamento de dados pessoais. É um diploma normativo de indiscutível transversalidade, pois afeta inúmeras relações jurídicas, dentre elas, as relações de trabalho.*

*O artigo 1º da LGPD prevê, verbis: 'esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural'.*

*A LGPD não possui normas próprias destinadas ao tratamento de dados na relação trabalhista, como ocorre no artigo 88 do GDPR (General Data Protection Regulation), que é a legislação europeia sobre o tratamento de dados pessoais. Porém, como já mencionado, é incontestável que as relações laborais devem observar as regras e princípios estampados na LGPD, afinal o empregador trata inúmeros dados pessoais de seus empregados, sendo muitos deles sensíveis, conforme conceito disposto no artigo 11 da LGPD.*

*A LGPD entrou em vigor no dia 18/09/2020, a presente ação trabalhista foi distribuída no dia 22/09/2020 e, conforme fixado supra, o telefone pessoal da autora esteve na página virtual da "Cacau Show", pelo menos, de 10/06/2020 até o dia 14/10/2020.*

*Segundo o inciso I do artigo 5º da LGPD, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Ou seja, é a informação que, de pronto, identifique a pessoa, a exemplo do nome, ou que possa identificá-la, como a filiação.*

*Neste sentido, o número de telefone celular da autora é um dado pessoal, nos termos da LGPD.*

*Assim, o empregador, ao publicizar o telefone pessoal da autora em sua página virtual visando à vendas de seus produtos, desrespeitou a Lei nº 13.709/2018, vez que tratou dado pessoal da autora sem base legal, enumerados nos artigos 7 e 11 da LGPD, e em inobservância aos princípios esposados no artigo 6º da LGPD, além da boa-fé." (ID. 812e794 - Págs. 9/10)*

A inserção do número de telefone da reclamante, sem prova de autorização desta, no *site* da loja implica divulgação de dado pessoal, que afronta sua vida privada. Em que pese não ser possível identificar a autora apenas pelo número informado, seria possível identificá-la assim que o cliente entrasse em contato com ela, invadindo sua privacidade, configurando divulgação de dado pessoal, nos termos do art. 5º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Nem se alegue que a fundamentação do ato ilícito com base na Lei 13.709 /2018 caracteriza julgamento "*extra et ultra petita*", pois, ao fundamentar a decisão, o magistrado não fica atrelado aos argumentos dos litigantes, cabendo-lhe aplicar o direito independentemente dos argumentos das partes ("*iura novit curia*" - os juízes conhecem o direito) e "*da mihi factum, dabo tibi jus*" (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito).



De todo modo, o art. 5º, X, da CR/88 prevê que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Noutro vértice, considero que a inserção do número de telefone da reclamante no *site* de vendas da reclamada ocorreu desde 28.mar.2020, conforme cópias de conversas via WhatsApp juntadas à inicial (ID. d00c3bd - Págs. 1/7) até out.2020, data da consulta juntada à defesa (ID. 803cae6 - Pág. 2). Veja que da consulta realizada pela reclamada, consta a mensagem na pesquisa do WhatsApp: "*parece que você está buscando uma página que não existe ou que foi apagada recentemente*". Se a página existia, com o número da reclamante, conforme juntado à inicial, só se pode concluir que foi apagada em out.2020. Logo, o ato teria sido praticado na vigência da LGPD.

Corroborar a invasão de privacidade o fato relatado em uma das conversas, via WhatsApp, da reclamante com o coordenador, trazidas com a inicial. A autora comentou que tinha "*muito cliente sem noção*", que um deles teria ligado para o telefone dela às 4h da manhã, "*Pq o louco viu q não respondeu e ainda ligou*" (ID. 803cae6 - Pág. 2).

Acrescento que o termo de autorização assinado pela reclamante, autorizando, a título gratuito, o uso de sua imagem na *web* (ID. 9640410 - Pág. 12), não legitima a divulgação de seus dados pessoais.

Configurados os elementos essenciais ao dever de indenizar (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) em relação ao direito à privacidade, correta a condenação da recorrente.

Porém, ao fixar o valor da indenização, o juiz deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação correlata, bem assim as circunstâncias de que a indenização seja proporcional à dor suportada pela vítima, à gravidade da conduta do ofensor, ao seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, de que não há de ser meio de enriquecimento do ofendido.

Em vista dos aludidos supostos, do contexto fático e probatório dos autos, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e o valor do último salário da reclamante (R\$2.053,48, TRCT, ID. 3eba73e - Pág. 1), a indenização fixada na origem (R\$10.000,00) deve ser reduzida ao patamar de R\$5.000,00.

Dou parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$5.000,00.



### e) Honorários advocatícios

A juíza sentenciante isentou a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos, sob o seguinte fundamento:

*"Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são 'créditos capazes de suportar a despesa' de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT".*

A ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e a condenação ao pagamento de honorários em caso de sucumbência tem suporte legal no art. 791-A da CLT, ainda que a autora seja beneficiária da gratuidade de justiça - §4º do art. 791-A da CLT.

Não se pode desconsiderar a presunção de constitucionalidade das leis editadas pelo Congresso Nacional e o entendimento desta Nona Turma é o de que a regra não ofende quaisquer princípios ou dispositivos constitucionais, tratando-se de escolha política legítima do legislador ordinário.

Destaco precedente desta Turma que ilustra o entendimento do Colegiado:

*"JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registre-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, ainda se encontra em trâmite perante o STF e pendente de julgamento. Como a ação foi ajuizada em 03/08/2018, depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que não há ofensa aos princípios de vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) e da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF). A questão, por sinal, encontra-se agora pacificada com a edição da recente Instrução Normativa 41 de 21.06.2018 do TST, verbis: 'Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.'. Portanto, as alterações trazidas pela Lei 13.467/14 referentes à matéria, não se revestem de qualquer inconstitucionalidade e muito menos violam as garantias constitucionais de igualdade, acesso ao judiciário e dignidade da pessoa humana. Ademais, não há qualquer incompatibilidade na condenação da pessoa beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porque o vencido beneficiário da justiça gratuita, caso não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, crédito capaz de suportar a despesa, goza de condição suspensiva de exigibilidade da verba, conforme o disposto no §4º do art. 791-A da CLT. Por outro lado, não é possível a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, em face da alegada ofensa ao princípio da proteção e dignidade do trabalhador, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), além da Súmula Vinculante nº 10 do Excelso STF. Referido dispositivo, portanto, é plenamente aplicável ao caso, o qual foi distribuído após a entrada em vigor da referida Lei 13.467/14. Esclareça-se ainda que o direito constitucional de ação depende do cumprimento das normas e regras infraconstitucionais, cabendo salientar que a autora está assistida por procurador, a ele cabendo alertar a parte das consequências que poderão advir do insucesso total ou parcial da demanda. A questão é de normatização ordinária e prestigia a isonomia de tratamento das partes e a responsabilidade processual. Assim, havendo sucumbência*



*recíproca, mantém-se devida a verba honorária por ambas as partes e, tendo a reclamante direito a receber verbas trabalhistas decorrentes do presente feito, é medida que se impõe a utilização do aludido crédito para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos por ela" (ROPS 0010649-43.2018.5.03.0112; Relator Des. Rodrigo Ribeiro Bueno; Disponibilização: 18/10/2018).*

Significa que a reclamante, mesmo acobertada pela gratuidade da justiça, deverá arcar com os honorários advocatícios, caso tenha créditos em juízo ou se nos dois anos após o trânsito em julgado desta ação, perder a qualidade legal de pobre. A possibilidade de arcar com os honorários será verificada no momento da cobrança, resguardando-se a miserabilidade jurídica.

O *caput* do art. 791-A da CLT estabelece a fixação dos honorários de sucumbência entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) e, tratando-se de causa com nível de complexidade baixo, tomando-se os parâmetros e os critérios do artigo 791-A, § 2º da CLT, especialmente a natureza e a importância da causa, mantenho o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem em 5% para a reclamante. Por outro lado, por se tratar de questão de ordem pública, ainda que o recurso não tenha se insurgido no particular, pelos mesmos fundamentos já expostos, reduzo o percentual de honorários fixados para a reclamada no importe de 10% (ID. 812e794 - Pág. 14) também para 5%.

Provejo para determinar que a reclamante arcará com honorários advocatícios de 5%, fixados para ambas as partes, do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, a serem deduzidos de seu crédito, observando-se o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita.

## II.ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso, exceto quanto à questão relativa à rescisão indireta; rejeitou a preliminar de inépcia; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: (i) fixar que a liquidação fica limitada aos valores lançados no rol de pedidos da inicial; (ii) reduzir a indenização por danos morais a R\$5.000,00; (iii) determinar que a reclamante arcará com honorários advocatícios de 5%, fixados para ambas as partes, do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, a serem deduzidos de seu crédito, observando-se o



disposto no §4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita; reduziu o valor da condenação a R\$20.000,00, com custas no importe de R\$400,00; repetição do indébito quanto às custas recolhidas a maior, na forma da Resolução Regional 167, de 20/01/21.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021.

**RICARDO MARCELO SILVA**  
**Relator**

